

**COMO A INTERNET E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO IMPULSIONARAM
A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO**

**HOW THE INTERNET AND THE INFORMATION SOCIETY HAVE DRIVES
THE COMPUTERIZATION OF THE JUDICIARY**

Lorena Morato Terni (L.M.T)¹

Eliana Franco Neme (E.F.N)²

Thiago de Mello Azevedo Guilherme(T.M.A.G)³

SUMÁRIO: Introdução. 1. Sociedade da Informação e o surgimento da Internet 2. Breve resumo sobre informatização do Judiciário brasileiro 3. A informatização do judiciário na busca por Celeridade processual e o acesso à Justiça.Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Este trabalho enfrentou a busca pela Celeridade processual e o acesso à Justiça, realizada através do processo de informatização do Judiciário. Para tanto, optou-se por tratar da sociedade da informação e da rede mundial de computadores, como contextualização histórica para apresentar a evolução legislativa sobre a informatização do Judiciário. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio de artigos acadêmicos, doutrinas, legislação e jornais virtuais. Nesse sentido, foi constatado que a informatização do Judiciário trouxe benefícios, especialmente nas áreas de Acesso à Justiça e Celeridade Processual, contudo ainda há um longo caminho a ser trilhado para que os desafios da ampliação do acesso ao processo eletrônico e a melhor utilização de seu potencial possam ser alcançados, em vista a necessidade de coleta e análise de dados para ser possível a identificação em perspectiva nacional e regional das mazelas que obstaculam o pleno aproveitamento do meio digital, para possibilitar a criação de estratégias de enfrentamento.

Palavras-chave: acesso à Justiça; Celeridade; informatização.

ABSTRACT

This work addressed the search for procedural speed and access to justice, carried out through the process of computerization of the judiciary. To this end, it was decided to address the information society and the world wide web, as a historical context to present the legislative evolution on the computerization of the judiciary. To this end, bibliographic research was used, through academic articles, doctrines, legislation and virtual newspapers. In this sense, it was

¹Centro Universitário da ITE, Bauru,SP, Brasil.

² Centro Universitário da USP, Ribeirão Preto,SP, Brasil

³ Centro Universitário da ITE, Bauru,SP, Brasil

found that the computerization of the judiciary brought benefits, especially in the areas of Access to Justice and Procedural Speed, however there is still a long way to go before the challenges of expanding access to the electronic process and the best use of its potential can be met, in view of the need to collect and analyze data so that it is possible to identify, from a national and regional perspective, the problems that hinder the full use of the digital environment, in order to enable the creation of strategies to address them.

Keywords: access to justice; speed; computerization

INTRODUÇÃO

O rápido avanço tecnológico e a progressiva conexão mundial com a globalização trouxe severas modificações no cenário de circulação da informação, levando ao contexto que vislumbrou a sociedade da informação.

A sociedade está moldada na importância da informação na estruturação de relações, de modo a influenciar a cultura, a economia, o comportamento de massa e até mesmo a política de uma sociedade.

Nesse contexto, vê-se que a tecnologia serve de base aos meios de comunicação de massa (rádio e televisão) e vincula-se fortemente ao funcionamento da sociedade da informação, pois são por meio destes que a informação é recebida e repassada.

Tal processo, entretanto, recebe excepcional realce quando diante da criação e popularização da rede mundial de computadores (internet).

Neste sentido, o Judiciário trata de preocupar-se com um antigo obstáculo ao bom andamento processual, qual seja, a dita morosidade. Esta decorrente, principalmente, da burocracia administrativa que envolve todo o sistema Judiciário.

Acontece que o Judiciário não é Poder alheio às imperfeições de sua própria estrutura, logo, tendo em vista a perspectiva realística, foram implementadas diversas medidas para tornar os processos mais céleres.

Tais estratégias tiveram como contexto as mudanças decorrentes do progressivo desenvolvimento tecnológico que ocorria. Nesta linha, foi introduzida ao meio jurídico a utilização do fac-símile, através do inciso IV, do artigo 58, da Lei n. 8.245/1991, aprimorada pela Lei do Fax, que a sucedeu.

Com a gradual evolução dos recursos tecnológicos, vislumbrou-se o percurso de maiores mudanças tecnológicas já vistas, fato que se acentuou após a criação e disseminação

da internet.

A partir dessa fase passaram a ser editadas normas inovadoras como a Lei dos Juizados Especiais, cujo teor tinha como destaque o objetivo de fazer com que o processo pudesse transcorrer de forma célere por meio de procedimentos especiais, focados em objetos de tramitação mais simples, pela menor complexidade do processo ou que não possuíam grandes valores a serem discutidos.

Além de funcionarem como “porta de entrada” para o acesso ao Judiciário, em vista terem diminuído a burocracia dos procedimentos que regiam, e essencialmente, em tom de resposta ao desenvolvimento tecnológico do Judiciário, passaram a disciplinar o processo pela via digital.

O principal marco legislativo posterior a este momento tratou-se da Lei de Informatização do Judiciário, que trouxe mudanças de suma importância na estrutura do Judiciário. Por meio dela, seguiu-se um longo período de tentativas de efetivação e adaptação da mesma, e passaram a ser criados equipamentos tecnológicos mais diversificados, entre eles, dá-se relevância a implementação dos sistemas que possibilitaram a tramitação do processo judicial por meio eletrônico, como o Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Ocorre que, apesar de muitas benesses terem advindo da adaptação tecnológica do Judiciário, outros desafios também se aglutinaram.

Neste sentido, o presente artigo científico, objetiva demonstrar como a sociedade da informação e os meios digitais influenciaram a informatização do Judiciário em sua busca por efetivação da Duração Razoável do Processo e Acesso à Justiça, e ainda demonstrar como os novos dilemas da sociedade digital podem afetar o Poder Judiciário.

Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, por meio de legislação, artigos científicos, doutrina, e noticiário, para que se possibilite ter a visão mais ampla possível sobre o tema.

Logo, o artigo foi dividido em 5 títulos, quais sejam: introdução, sociedade da informação e o surgimento da internet, um resumo sobre informatização do Judiciário brasileiro, a informatização do Judiciário na busca por Celeridade Processual e o acesso à Justiça, a conclusão do tema e as referências utilizadas. O segundo deles, trata de contextualizar e conceituar a sociedade da informação, além de correlacionar o avanço tecnológico com a mesma e tratar sobre o surgimento e popularização da internet, já o título 3, trata-se de breve

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660
resumo sobre as principais legislações condizentes a informatização do Judiciário, enquanto o quarto título trata da informatização do Judiciário em vista a Celeridade Processual, Duração Razoável do Processo e Acesso à Justiça, ao fim tratando sobre os novos desafios do Judiciário em vista a tempos de rápida evolução tecnológica, e, por último, fazem vistas as conclusões.

Logo, propõe-se apresentar o cenário explanado, objetivando tratar dos novos desafios a serem enfrentados, após a implementação do processo eletrônico.

1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O SURGIMENTO DA INTERNET.

A intensa evolução tecnológica que o mundo globalizado experimentou, especialmente a iniciada no século XX, trouxe uma progressiva transformação na forma e na velocidade com que a informação circula, ou seja, na maneira como as informações são recebidas e transmitidas.

Isto é, a sociedade muda constantemente, primeiramente mudou-se da pedra talhada ao papel, depois da pena com tinta ao tipógrafo, em seguida do código Morse para a localização por meio do Global Positioning System(GPS), após da carta ao email e do telegrama à videoconferência, e assim por diante, com o decorrer das eras⁴.

Nessa via, se a velocidade de circulação das informações progredisse cotidianamente, da mesma forma, os meios pelos quais elas circulam progredem também assustadoramente⁵.

Nas palavras de Tavarayama, Silva e Martins (2012, p.254):

O fenômeno da tecnologia e informatização é um processo marcado por constantes transformações e trata-se de um processo irreversível, onde o sistema capitalista de produção tem ditado as regras do mercado para a sociedade, nesse sentido vivemos um dilema da adaptabilidade, ou seja, se a sociedade e os indivíduos não se adaptarem a essas mudanças correm o risco de serem excluídas deste processo.⁶

Assim, a sociedade evolui e as mudanças no convívio social ocorrem por consequência. Tal fato é perceptível na história, uma vez que aconteceram diversas

⁴ PINHEIRO, Patricia Peck. . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.p.45.

⁵ *ibidem*

⁶ TAVARAYAMA, Rodrigo; SILVA, Regina Célia Marques Freitas; MARTINS, José Roberto. **A sociedade da informação: possibilidades e desafios**. Nucleus, [S.I] v. 9, n. 1, p. 253-262, 2012. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/604>. Acesso em: 29 de jul.2024.

transformações decorrentes de métodos que objetivavam o aperfeiçoamento do convívio em sociedade, o que levou a acriação e formação do que se diz ser o conhecimento social. Esta linha de entendimento leva a crer que o homem trata-se de ser incansável e insaciável na busca de tecnologias inovadoras, de modo a procurar o aprimoramento de suas técnicas e métodos, visando soluções para os problemas, com a intenção de melhorar o mundo que o cerca⁷.

As modificações tecnológicas, atreladas às transformações sociais, veiculadas a forma de transmissão, recepção e, por consequência, circulação das informações, concebeu o processo que contextualiza a teoria da sociedade da informação.

Com fundamento em Tofler, a sociedade da informação tem sua origem na propagação dos veículos de comunicação nascidos na primeira metade do século XX, cuja nomenclatura costumeiramente usada para tratar o agrupamento desses meios, de modo genérico, tem sido a utilização do termo “meios de comunicação de massa”. A definição citada trata-se de reflexo do momento histórico em que os mencionados veículos de comunicação espalharam-se, podendo, atualmente, ser contestada pelo surgimento da sociedade convergente, cuja característica central é a diversidade⁸.

Já num viés etimológico, é tido que o verbo medieval “enforme, informe”, significava dar forma ou modelar, segundo explicação de Briggs e Burke, em que também afirmam que o verbo teria advindo de um empréstimo retirado da língua francesa⁹.

Desta forma, a sociedade da informação tratava-se de nova expressão que tinha por significado a ideia de trazer a forma ou modelar o conjunto de aspectos relacionados a comunicação, cujo conteúdo abrangia os conhecimentos literários, de notícias e de entretenimento, a qual a totalidade desses conteúdos eram abrangidos por mídias e elementos de mídias diversos, sendo alguns deles: o papel, a tinta, o cinema, o rádio, as pinturas, o celuloide, a televisão e os computadores¹⁰.

Logo, a evolução tecnológica, juntamente a transformação dos meios de circulação de informações, decorrentes da ampliação de seus meios de divulgação (televisão, rádio, etc.), proporcionaram o surgimento da sociedade da informação.

⁷ LIMA, Gustavo Sousa; PITTA, Rafael Gomiero. **A Inserção de Novas Tecnologias Da informática nos Sistemas Jurídicos**. Revista Científica da Faculdade de Balsas, [Balsas], v.5, n.1, 2014. Disponível em: <https://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/82>. Acesso em: 29 jul.2024.

⁸ PINHEIRO, Patricia Peck. . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.p.46.

⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.p.15.

¹⁰ Ibidem.

Essa sociedade da informação tem por característica a intensa produção e circulação de informações, que possuem maior velocidade de ampliação em seu alcance do que jamais visto antes. Eis que nasce uma sociedade em que a informação torna-se essencial ao modo de agir social, moldando a sociedade. Nesta via, a informação torna-se objeto de poder e detentora de valor econômico.

Nesta seara, o surgimento e ampliação do acesso à chamada rede mundial de computadores (*internet*) foi um dos principais condicionantes ao aumento da velocidade da transmissão das informações, pois permitiu a realização concomitante de tarefas no ambiente virtual, além de proporcionar a comunicação instantânea e simultânea, ainda que inicialmente essa comunicação não tivesse nascido com esses moldes.

Desta forma, é com o surgimento da tecnologia digital que se possibilitou a criação da internet, a qual possibilitou a consolidação da Terceira Onda. Esta inovou, incluindo os elementos de velocidade de transmissão de informações em constante progressão e na descentralização na origem destas¹¹.

Historicamente, pode-se afirmar que a evolução na manifestação do pensamento, na expressão e a informação da pessoa humana alteraram-se manifestamente no passar do século XXI, isto, em decorrência, do processo civilizatório de representação, marcado por manifestações culturais de caráter nitidamente difuso, especialmente diante das formas pelas quais se apresentavam (veículos de massa)¹².

Nessa via, a sociedade da informação, estruturada pelo progressivo aumento na velocidade da disseminação das informações, através do desenvolvimento tecnológico, é acelerada a partir da utilização de equipamentos que se baseavam no uso de ondas eletromagnéticas (rádio, televisão), e, em especial, com a popularização da rede mundial de computadores (*internet*).

Sobre ela, sua origem inicia-se sob o primado da iniciativa militar, sendo, posteriormente, popularizada como o meio tecnológico de comunicação e acesso à informação, disponibilizada por meio de sítios eletrônicos (*sites*), vinculados a rede mundial de computadores e acessados por meio de navegadores (*Internet Explorer, Firefox, Google Chrome, etc.*).

¹¹ PINHEIRO, Patricia Peck. . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.p.71.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.p.15.

A respeito dos navegadores, é interessante refletir como o *Internet Explored* foi utilizado amplamente, principalmente no estágio inicial da propagação da rede mundial de computadores, sendo gradualmente substituído por concorrentes que mostraram maior desempenho.

O navegador criado em 1995 como parte do *Windows 95* desfrutou de monopólio no início dos anos 2000, comandando 95% do mercado de navegadores em 2002. Ocorre que, 27 anos após sua implementação, o mesmo foi desativado, sendo substituído pelo *Microsoft Edge*, em 2022. Sua desativação foi decorrente do declínio de sua utilização, que, em 2010, já era inferior aos 50%, chegando, nos quatro primeiros meses de 2022, a 1,8%¹³.

A sua queda de utilização pode ser associada a desatualização do navegador, que antes de encerrar seu serviço passou 5 anos sem atualizações, além disso, sua lentidão, incompatibilidade para realização de tarefas mais modernas e falhas de segurança também são elencadas como causadoras desse declínio¹⁴.

Quando se observa as redes sociais, vê-se um fenômeno similar quando do encerramento dos serviços do *Orkut*, que costuma ser uma das redes sociais mais populares quando da sua criação em 2004, a qual perdeu espaço virtual para concorrentes, especialmente o *Facebook*, até que foi oficialmente encerrada em 2014 pelo *Google*, com a justificativa de possuir menos usuários que suas outras comunidades, como o *YouTube*, o *Blogger* e o *Google+* que surgiram na tentativa de reação ao crescimento do *Facebook*, mas acabaram por dividir os usuários do então *Orkut*, impulsionando seu enfraquecimento¹⁵.

Desta forma, percebe-se que a utilização das ferramentas de uso conjunto para o acesso à *Internet*, bem como de meios de interação social pela via digital (redes sociais e comunidades), também sofreram modificações ao decorrer de seu tempo de utilização.

Quanto ao nascedouro da rede mundial de computadores, teve sua origem nos Estados Unidos, em 1969, quando o Departamento de Defesa norte-americano elaborou um sistema que possibilitava a interligação de vários centros de pesquisas militares, de modo a

¹³ KORN, Jennifer; GOLDMAN, David. **Após 27 anos em atividade, Microsoft aposenta navegador Internet Explorer**. CNN Brasil, São Paulo, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/apos-27-anos-em-atividade-microsoft-aposenta-navegador-internet-explorer/>. Acesso em: 03 maio 2025.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ G1. **Rede social Orkut será encerrada em 30 de setembro**. G1 – Tecnologia, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/rede-social-orkut-sera-encerrada-em-30-de-setembro.html>. Acesso em: 03 maio 2025.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660
permitir transmissão de informações e documentos¹⁶.

Mais detalhadamente, seu nascimento ocorreu durante o período da guerra fria, nos Estados Unidos, quando foi criada com a nomenclatura de *ARPANET*. Tendo sido programada para fins militares, tinha por função a interligação dos computadores das bases militares de forma descentralizada. Essa estrutura possibilitava que as informações fossem protegidas em caso de ataque, em vista não dependerem de um único ponto de armazenamento de dados¹⁷.

Após ampliação das áreas de sua abrangência, a utilização em universidades, institutos e laboratórios de pesquisa nos Estados Unidos tornou-se possível. Já em 1987, a tecnologia recebeu o nome de *Internet*, quando passou a ter uso comercial, sendo sua utilização amplamente difundida na década de 90¹⁸.

Tal tecnologia, expandiu-se no final da década de 1980, de modo a estabelecer comunicação entre os computadores das universidades e outros institutos e laboratórios de pesquisas do país, de forma a possibilitar a troca de informações por meio de um sistema de protocolos via códigos que permitiam a leitura dos documentos¹⁹.

A década de 90 fez com que a rede mundial de computadores passasse por uma grande expansão, causada majoritariamente em decorrência aos seus recursos e facilitadores de transmissão de informações e recepção (comunicação), que abarcam desde o correio eletrônico até os bancos de dados²⁰.

A tecnologia em questão já estava bem desenvolvida no final de abril de 1993, e passou a associa-se a ela a diminuição dos custos dos equipamentos, cuja consequência seria o favorecimento de sua utilização por empresas e particulares²¹.

Dessa forma, pode-se afirmar que a rede mundial de computadores(internet) teve seu berço nos Estados Unidos, no período da guerra fria, tendo sido criada inicialmente para uso militar, e enfatizava a revolucionária descentralização das informações, permitindo evitar-se a perda de dados decorrente dos ataques a bases estadunidenses. Posteriormente, sua utilização foi difundida e ampliada para o uso em universidades, institutos e laboratórios, cuja inovação se deu pela implementação de protocolos, que, por meio do uso de códigos, permitiam a leitura

¹⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.1.

¹⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.p.56.

¹⁸ *ibidem*

¹⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.1.

²⁰ PINHEIRO, Patricia Peck. . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.p.56.

²¹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.1.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660 dos documentos. Finalmente, no período da década de 90, sua utilização passou a abarcar o uso popular e comercial, ocorrido em decorrência do barateamento do equipamento.

2.BREVE RESUMO SOBRE INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

As intensas modificações da sociedade alavancadas pelo rápido desenvolvimento tecnológico e à alta velocidade de disseminação e absorção de informações (sociedade da informação) fizeram com que o Judiciário realizasse adequação tecnológica em sua rede estrutural, em vista a implementação do processo de informatização em âmbito judicial, o qual decorreria, mais basilamente, dos avanços contidos e descritos na Lei n. 11.419/2006 (Lei da informatização do Judiciário), ainda que, a Lei pioneira, mesmo que rudimentarmente, tenha sido a Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

A Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91) é considerada como pioneira no que diz respeito a modernização processual, em vista ter sido o primeiro diploma legal a permitir a utilização de meio eletrônico para prática de ato processual, conforme o inciso IV, do artigo 58, da Lei em questão, que autoriza, desde que previsto contratualmente, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica, ou firma individual por meio de fac-símile. Apesar de não se ter conhecimento da utilização de tal procedimento, como bem lembra José Carlo de Araujo Almeida Filho²².

Nota-se, então, que a evolução histórica da progressão da informatização na seara jurídica teve seu marco histórico inicial em meados de 1990, quando o legislativo brasileiro a abrandou a morosidade judicial²³.

Se têm, então, que a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91) foi criada em consonância ao objetivo de atenuação da problemática da morosidade judicial, mostrando-se moderna ao apresentar em seu texto legal a previsão de utilização de fac-símile em atos processuais²⁴.

Já quando se referencia a informatização do processo judicial, atribui-se a Lei n. 9.800/99, a chamada Lei do Fax, que trouxe a permissão para utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens na modalidade fac-símile ou outros semelhantes, ainda que não

²² TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.660.

²³ LIMA, Gustavo Sousa; PITTA, Rafael Gomiero. **A Inserção de Novas Tecnologias Da informática nos Sistemas Jurídicos**. Revista Científica da Faculdade de Balsas, [Balsas], v.5, n.1, 2014. Disponível em: <https://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/82>. Acesso em: 29 jul.2024.p.2

²⁴ Ibidem

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660
se possa afirmar que ela apresentou grandes contribuições na prática.

A Lei em questão implementou importante feito ao Judiciário, ao facilitar o protocolo de petições através do sistema fax, desde que apresentados os originais dentro do período de cinco dias úteis.²⁵

Ocorre, entretanto, que a Lei do Fax trouxe pouca evolução ao cenário tecnológico do processo judicial, isto em razão, principalmente, do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que desconsiderava o *e-mail* como meio tecnológico similar ao fac-símile, impossibilitando, portanto, o envio de informações por esse meio. Exemplo deste posicionamento é o Recurso Especial nº 916.506, o qual afirma que não é possível o envio de recurso de agravo regimental apresentado pela via de *e-mail*, pois este não se assemelha a fac-símile. Cabe colocar a observação de que, ainda que a posição jurisprudencial fosse em sentido oposto, o Poder Judiciário não teria, até aquele momento, condições tecnológicas para viabilização da utilização do *e-mail*²⁶.

A Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001), trouxe significativa progressão se comparada a Lei do Fax, ainda que o processo eletrônico assemelhava-se em maior medida a um processo apenas virtualizado.

A Lei n. 10.259/2001, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais (JEF), possibilitou a utilização de sistema por via informatizada no ato de recepção de peças processuais, sem que fosse necessário o envio dos documentos originais, como obrigava a Lei do Fax. Entretanto, o que foi concebido por este dispositivo era apenas um processo judicial digitalizado, em que as rotinas processuais permaneciam sendo realizadas em conjunto a digitalização dos documentos existentes em papel²⁷.

Em via similar:

Os Juizados Especiais Federais, atendendo a sua própria finalidade de rito célere, vislumbrou no seguimento da informatização utilizada pelo STF uma antecipação de uma realidade futura, assim através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 (DOU 13.07.2001), avanço legislativo no campo da inovação tecnológica quando em seu art. 8º disciplinou sobre petições por meio eletrônico²⁸.

²⁵ FONTES, Nicolau Otto Dos Anjos. **Uma Análise Histórico-Jurídica Da Virtualização Do Processo Judicial**. Juris Rationes. v.6. n 1, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/298>. Acesso em: 29 jul. 2024

²⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.660.

²⁷ ibidem

²⁸ FONTES, Nicolau Otto Dos Anjos. **Uma Análise Histórico-Jurídica Da Virtualização Do Processo Judicial**. Juris Rationes. v.6. n 1, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/298>. Acesso em: 29 jul. 2024

Ainda no mesmo ano, é criado, por meio da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, o sistema da chamada Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), objetivando assegurar a autenticidade, integridade e validade dos documentos no meio eletrônico.

Nesta via, vale lembrar quais são os modelos de determinação de autenticidade processual, conforme elenca Pinheiro (2021, p. 654):

Destacamos que há dois modelos para determinar autenticidade dos atos processuais eletrônicos — o uso de um certificado digital da ICP-Brasil ou o uso de uma senha de usuário previamente cadastrada junto ao Tribunal (o que tem sido exigido que ocorra presencialmente em um primeiro momento para verificação de identidade e documentos)²⁹.

Quanto a estes modelos, tem-se que o cadastramento junto ao tribunal, ainda que seja ato de administração do Judiciário, não sendo propriamente do processo judicial, mas relevante a ele, deve atentar-se aos requisitos de proteção de dados pessoais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois trata de dados sensíveis, que contam com proteção legal quanto a seu armazenamento e compartilhamento, tendo até mesmo previsão constitucional destes como direito fundamental, constante no inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

A Medida Provisória n. 2200- 1/2001 (reeditada posteriormente pela Medida Provisória n.2200-2/2001) que instituiu a infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), traz que a ICP-Brasil compõem-se de autoridade estatal, que tem como função a gestão da política e das normas técnicas de certificação (o chamado Comitê Gestor); e de uma rede de autoridades certificadoras, que possuem, entre outras funções, a atribuição de manter os registros dos usuários e atestar o vínculo entre as chaves públicas e privadas utilizadas na assinatura dos documentos e as pessoas apontadas como emitentes das mensagens, de forma a assegurar a inalterabilidade do conteúdo verificado³⁰.

Cabe explicar que a Medida Provisória que institui a Infraestrutura das Chaves Públicas (Medida Provisória 2002-1/2001) foi publicada em julho de 2001, ocorre que em setembro do mesmo ano, adveio a Emenda Constitucional n. 32, que modificou, entre outros artigos, o artigo 62 da Constituição Federal, o qual disciplina a edição de Medida Provisória.

²⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.p.654.

³⁰ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.187.

Antes da alteração pela Emenda Constitucional n. 32, era permitida a edição de Medida Provisória sem qualquer ressalva material, desde que presentes os requisitos de relevância e urgência. Além disso, a mesma produzia efeitos automaticamente a partir de sua publicação durante 30 dias corridos. Após este prazo, era necessária a aprovação do Congresso Nacional para que a mesma continuasse a produzir efeitos.

Ocorre que após a alteração da sistemática de edição de Medida Provisória, a mesma sofreu restrições quanto a matéria, não podendo versar sobre nenhum dos temas trazidos nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, quais sejam: os relativos à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, Direito Eleitoral, Direito Penal, Direito Processual Penal e Processual Civil, organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares (ressalvados os previstos no parágrafo 3º do artigo 167), que vise detenção de bens ou sequestro de poupança popular, ou outro ativo financeiro, reservada a Lei Complementar ou já disciplinada em projeto de lei.

De ver, também, que, após a alteração, a Medida Provisória deve ser imediatamente submetida ao Congresso Nacional, devendo a mesma ser convertida em Lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma única vez por igual período, caso contrário perderá sua eficácia. Além disso, o Congresso Nacional tem suas pautas sobrestadas quando atingido 45 dias da publicação da Medida Provisória, pois, entrará em regime de urgência.

Neste sentido, têm-se que a Medida Provisória n. 2200-1, publicada em julho de 2001, perdeu sua eficácia após decurso do prazo de 30 dias sem a conversão em Lei, tendo sido reeditada pela Emenda Provisória n.2200 de agosto de 2001, que, como era anterior a Emenda Constitucional n.32/2001 não entrou na nova sistemática de aprovação de Medida Provisória, recaindo no artigo 2º da Emenda Constitucional n.32 que prevê que as Medidas Provisórias anteriores a sua publicação continuarão em vigor até que sobrevenha Medida Provisória ulterior que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste sentido:

Vale lembrar que a MP n. 2.200-2, em sua segunda edição, está em vigor, pois foi publicada em 24 de agosto de 2001, portanto, anteriormente à Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, a qual alterou alguns artigos da Constituição Federal, especialmente o art. 62 quanto ao regime jurídico das medidas provisórias³¹.

³¹ Ibidem

Acontece que após a criação das Chaves Públicas Brasileiras e a inclusão do parágrafo único ao artigo 154 do antigo Código de Processo Civil de 1973, trouxe a abertura do caminho para o que viria a se tornar a norma legal que trouxe as maiores modificações no aspecto processual eletrônico, isto é, a Lei n.11.419/2006 (Lei da Informatização).

É de se notar que, no ano de 2001, tramitava proposta objetivando a inserção de parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação inovava ao permitir que os tribunais, no âmbito de suas jurisdições, regulamentassem a prática de atos processuais e a comunicação das partes pela via eletrônica, contudo ocorreu veto a essa inserção, notoriamente em sentido contrário aos avanços trazidos pela Lei dos Juizados Especiais³².

Após a criação das Chaves Públicas Brasileiras, tendo-se passado cinco anos do controvertido veto, inseriu-se um parágrafo único no artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973 (o qual tem correspondência com os artigos. 193 a 199, do atual Código de Processo Civil de 2015) que passava a autorizar a disciplina da prática e comunicação oficial dos atos processuais através da via eletrônica, desde que fossem observados os requisitos de validade jurídica, integridade e interoperabilidade da estrutura das Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil)³³

Além disso, a compatibilização do parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973 e a Medida Provisória 2.200-2/2001 foram os principais permissores da retomada do projeto de Lei que gerou a criação da Lei da informatização (Lei 11.419/2006).

No mesmo sentido:

Verifica-se que desde o início as inovações da tecnologia da informação foram absorvidas pelo Poder Judiciário, não podendo se fechar a uma tecnologia que já estava sendo utilizada nos diversos processos administrativo, cartorial, e agora em algumas esferas judiciais. Tal absorção repercutiu uma padronização no sentido de “informatização do Judiciário” através da edição da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplinou a criação do processo judicial eletrônico, o qual a justiça brasileira deseja obter resultados céleres no processo e com qualidade na prestação jurisdicional³⁴.

Em relação á Lei n.11.419/2006, trata-se de relevante diploma legal que tratou de

³² Ibidem

³³ Ibidem

³⁴ FONTES, Nicolau Otto Dos Anjos. **Uma Análise Histórico-Jurídica Da Virtualização Do Processo Judicial**. Juris Rationes. v.6. n 1, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/298>. Acesso em: 29 jul. 2024

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660 regulamentar os processos judiciais, tendo se apresentado como a inovação de maior desenvolvimento sobre o aspecto de informatização do Judiciário.

Nesta via, de acordo com Pinheiro (2021) a Lei n. 11.419/2006 trata-se de marco regulatório da informatização, em vista a abrangência em sua disciplina de todas as etapas necessárias para a implementação nacional do processo judicial informatizado, em todos os graus e órgãos do Poder Judiciário, passando, então, a adotar o Princípio de validade de todos os atos processuais que fossem realizados através de meio eletrônico³⁵.

A Lei em análise é aplicável aos processos civis, penais, trabalhistas, às cartas precatórias e rogatórias e às comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário³⁶.

Além disso, seu artigo 1º trata sobre a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, enquanto o artigo 8º da Lei da Informatização do Judiciário autoriza o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais, sendo eles, total ou parcialmente digitais³⁷.

Na mesma ideia, o artigo 193 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) traz a produção total ou parcial dos atos processuais, como forma de possibilitar a comunicação, armazenamento e validação através do meio eletrônico³⁸.

Portanto, o Judiciário, como processo de busca para acompanhar as mudanças tecnológicas que afetam a sociedade, passou a se adaptar, por meio de um progressivo andamento de evoluções de implementação legal para informatização do Judiciário e implantação do processo eletrônico. Este, iniciou-se mais timidamente pela via da permissão de utilização do fac-símile, pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei do inquilinato (Lei 8.245/1991) e progrediu até a legislação de maior impacto no assunto, a chamada Lei da informatização do processo judicial (Lei n. 11.419/2006).

3. A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA BUSCA POR CELERIDADE PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA.

³⁵ PINHEIRO, Patricia Peck. . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.p.366.

³⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.663.

³⁷ Ibidem

³⁸ Ibidem

O Judiciário a fim de atingir Celeridade Processual, visando melhor garantir sua função de pacificação social, põem-se a trazer, especialmente após a Lei de Informatização do Judiciário, novas tecnologias ao processo, entre estas, dá-se destaque para tramitação do processo judicial pelo meio eletrônico.

A tramitação do processo judicial pelo meio eletrônico, instituída pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, mais conhecida como a “Lei de Informatização do Processo Judicial” trouxe mudanças profundas. No entanto, essa inovação não significa o surgimento de um novo processo judicial, mas sim que o judiciário está atento às mudanças tecnológicas e apto a usar novas ferramentas visando um maior acesso à justiça e a concretização dos objetivos de celeridade e efetividade presentes na nossa Constituição Federal³⁹. (Coelho, et. al., 2019, p. 86)

Nesta linha, atualmente existem diversos aplicativos (*Apps*) e sistemas de processo em diferentes tribunais. Dentre os órgãos que fazem parte da Jurisdição, podem se elencar como destaques na utilização de tais sistemas, quais sejam, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja estrutura utiliza dos sistemas Processo Judicial Eletrônico (Pje), Themis, e o Sistema de Automação da Justiça (SAJ)⁴⁰.

A implementação do processo eletrônico e suas eventuais harmonizações, trouxeram diversos benefícios, principalmente, em relação ao Princípio da Celeridade Processual.

Isto, pois, no que diz respeito às entregas de petições, a tramitação e comunicação pela via eletrônica, a implementação tecnológica proporcionou praticidade e facilidade na consulta de informações que são disponibilizadas de forma de anexo dentro do sistema⁴¹.

Além disso, nota-se, ainda, diversos processos onde se faz necessária petição, recurso ou sentença idêntica. Nestes casos, é possibilitado que o usuário anexe simultaneamente todos os processos repetidos por meio de uma única ação, não sendo mais preciso procurar cada um dos autos⁴².

³⁹ COELHO, Alex, et al. **A Informatização e a Celeridade no Processo Judicial**. Revista Integralização Universitária, Palmas, vol.12,n.19,p.84-92,2019.Disponível em:<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php?journal=riu&page=article&op=view&path%5B%5D=449>. Acesso em: 29 jul.2024.

⁴⁰ LIMA, Gustavo Sousa; PITTA, Rafael Gomiero. **A Inserção de Novas Tecnologias Da informática nos Sistemas Jurídicos**. Revista Científica da Faculdade de Balsas, [Balsas], v.5, n.1, 2014.Disponível em: <https://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/82>. Acesso em: 29 jul.2024

⁴¹ COELHO, Alex, et al. **A Informatização e a Celeridade no Processo Judicial**. Revista Integralização Universitária, Palmas, vol.12,n.19,p.84-92,2019.Disponível em:<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php?journal=riu&page=article&op=view&path%5B%5D=449>. Acesso em: 29 jul.2024.

⁴² Ibidem

Em mesma via:

O processo eletrônico poderá trazer muitas vantagens as partes, dentre essas vantagens, pode-se listar: a vista simultânea dos autos a qualquer tempo; a economia de materiais de uso comum, como papel, tinta, cartucho, grampos, etc.; a diminuição do trabalho braçal dos serventuários e o número de afastamentos decorrentes de acidentes ou doenças, como respiratórias de coluna, etc.; a redução da necessidade de grandes instalações físicas para fóruns e arquivos; facilitará a identificação de casos em que tenha ocorrido litispendência, perempção e coisa julgada; permitirá o direcionamento de funcionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores técnicos e intelectuais, como de conciliação; permitirá melhor avaliação do desempenho dos servidores públicos, em vista ao registro no sistema de suas atividades nos processos; permitirá o controle automático dos prazos processuais com emissão de relatórios; permitirá acesso remoto e imediato, independentemente do local e horário, aos autos e decisões, mandatos, entre outros, sem necessidade de deslocamento dos operadores do Direito e estagiários; e permitirá maior celeridade com economia do tempo de duração do processo estimada em 70% no âmbito burocrático⁴³.

É de ver que, quando se pondera sobre a eliminação do trabalho de juntada de documentos ao processo e na realização de tarefas manuais repetitivas, o tempo dispendido pelos servidores que antes trabalhavam nessas atribuições poderão ser atualmente aproveitado em atividades intelectuais⁴⁴.

Outro ponto de extrema importância relaciona-se à extensão do prazo de postulação quando comparado ao sistema físico, em vista o estabelecido pelo Código de Processo Civil (CPC), que anteriormente era das 6 às 20 horas, enquanto atualmente, após a Lei n. 11.419/2006, o período para peticionamento se estendeu até o último minuto do dia, de forma alongar o prazo tempestivo, fato que beneficia os advogados e as partes⁴⁵.

Pode-se observar, portanto, que a facilitação para tarefas que passaram a serem executadas por meio virtual, como a consulta dos autos, a ação de protocolar peças processuais, o controle de prazos, a verificação de litispendência, a comunicação de atos processuais, entre outros, possibilitou que o processo caminhasse de modo mais célere, atingindo mais nitidamente a Duração Razoável do Processo, além de possibilitar a ampliação do Acesso à Justiça, ao facilitar o acesso aos documentos do processo e o andamento processual, não mais necessitando o deslocamento até o fórum, a Comarca ou Tribunal para realização da maior parte dos atos.

Doravante, a implantação da informatização do Judiciário e a implantação do

⁴³ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.1381.

⁴⁴ COELHO, Alex, et al. **A Informatização e a Celeridade no Processo Judicial**. Revista Integralização Universitária, Palmas, vol.12,n.19,p.84-92,2019.Disponível em:<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php?journal=riu&page=article&op=view&path%5B%5D=449>. Acesso em: 29 jul.2024.

⁴⁵ Ibidem

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660
processo eletrônico, além de possibilitar expressivos benefícios para a questão da Celeridade Processual e acesso à Justiça, também trouxe novas problemáticas e desafios.

Isto, pois, a Justiça Digital, fez com que as ações se tornassem mais céleres, eliminando-se o papel e menorizando-se a burocracia, contudo ainda deve existir preocupação com a capacidade do Processo eletrônico Judicial assegurar a proteção da identidade digital, do segredo de Justiça, a integridade (por via de segurança da informação), e incitar a criação da cultura digital aos operadores do Direito⁴⁶.

Neste sentido, nota-se que é comum na história que as adaptações sejam protagonizadas por processos lentos e graduais de aceitação de novas realidades. Logo, parece lógico que haja resistência, especialmente da parte mais idosa dos juristas, na utilização do meio digital, ressaltando-se que esta resistência acaba por ser potencializada no meio jurídico em decorrência da sua própria natureza⁴⁷.

Ainda assim, é notório afirmar que parece ocorrer uma maturação forçada do desenvolvimento virtual no processo judicial, em vista a realidade fática do mundo jurídico⁴⁸.

Por esse caminho, percebem-se dificuldades na implementação do meio digital, alerta-se que se tratam de erros corrigíveis que atrapalham a finalidade inicial da concepção do processo judicial eletrônico e sua implementação, em outras palavras, afetam a eficiência completa do meio processual⁴⁹.

Dentre as problemáticas envolvendo o meio eletrônico, mostra-se a manutenção do funcionamento integral do sistema empregado, a acessibilidade limitada (não abrange quem não possui conhecimento tecnológico para o uso dos sistemas), a não utilização plena do Processo Judicial Eletrônico (PJE), e a dificuldade dos próprios operadores do Direito de utilizarem as ferramentas tecnológicas em seu alcance⁵⁰.

Outra desvantagem decorrente deste meio é a necessidade de funcionamento em tempo integral do sistema. Por depender diretamente da internet, é preciso que esta esteja sempre disponível e com velocidade compatível para atender às necessidades das varas, o que, algumas vezes, não ocorre. Assim, em vários casos, ocorre a impossibilidade de postulação de documentos úteis ao processo de forma

⁴⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.p.654.

⁴⁷ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.712.

⁴⁸ Ibidem

⁴⁹ COELHO, Alex, et al. **A Informatização e a Celeridade no Processo Judicial**. Revista Integralização Universitária, Palmas, vol.12,n.19,p.84-92,2019.Disponível em:<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php?journal=riu&page=article&op=view&path%5B%5D=449>. Acesso em: 29 jul.2024.

⁵⁰ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.696.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660

eletrônica, tendo em vista falhas no sistema que prejudicam o andamento dos processos, nos quais os prazos se encontram na eminência de preclusão. Nota-se que, no que tange a tal fato, no qual se visa corrigi-lo, terá o prazo prorrogado ao primeiro dia útil subsequente, conforme o artigo 10, §2º, da Lei 11.419/06. Entretanto, para tal ocorrência da postulação, a falha deve ser devidamente comprovada⁵¹.

Não o bastante, também é observado que o Processo Judicial Eletrônico (Pje) ainda não é utilizado plenamente, tendo apenas evoluído de um processo físico para um processo digitalizado. Nesta via, falta a utilização plena de todos os recursos que a evolução tecnológica possibilita a atualidade, especialmente quanto a inteligência artificial e aos algoritmos que seguem em direção a criação do novo⁵².

Em via semelhante:

Contudo, a adoção dessa importante ferramenta ainda não está totalmente implantada e acessível a todos, carecendo de aprimoramentos, tanto em relação à adoção de um sistema mais amigável e único, quanto em relação ao tipo e tamanho de arquivos aceitos. Também ainda ocorrem falhas ou “quedas” nos sistemas, o que provoca insegurança nos usuários. Aliado a isso, o ainda Estado precisa garantir uma política universal de acesso à rede mundial de computadores para que todos os cidadãos possam ter efetivo acesso a essa ferramenta e, conseqüentemente, ter acesso a esse novo modo de prestação jurisdicional⁵³.

Pela perspectiva de Teixeira (2023, p.1372-1374):

Quanto a modernização do judiciário, muito é falado a respeito da necessidade de tornar o judiciário mais tecnológico, porém pouco é debatido sobre as etapas necessárias a tal fim. Faz-se necessário uma infraestrutura, principalmente do ponto de vista de energia elétrica, para manutenção desse sistema, principalmente tendo em vista o risco de apagões pelo maior consumo de energia; assim como é necessário ampliação do acesso à internet, visto que o mesmo é restrito a parte da população brasileira; e ainda se questiona a aptidão da legislação penal, administrativa e civil para controlar os casos de fraudes no processo eletrônico, e sua tipificação penal, visto que o mais próximo dispositivo existente nesse âmbito seria o art. 154- A do Código Penal, que institui o crime de invasão de dispositivo informático, entre outros⁵⁴.

⁵¹ COELHO, Alex, et al. **A Informatização e a Celeridade no Processo Judicial**. Revista Integralização Universitária, Palmas, vol.12,n.19,p.84-92,2019.Disponível em:<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php?journal=riu&page=article&op=view&path%5B%5D=449>. Acesso em: 29 jul.2024.

⁵² DIAS, Marcelo Petri, et al. **Acesso Ao Judiciário Brasileiro: Entre Morosidade e Celeridade – O Caso Do Processo Judicial Eletrônico**. Cadernos Camilliani e- ISSN: 2594-9640, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 2175-2191, out. 2021.Disponível em: <https://www.saocamilo-es.br/revista/index.php/cadernoscamilliani/article/view/419>. Acesso em: 23 jul. 2024.

⁵³ COELHO, Alex, et al. **A Informatização e a Celeridade no Processo Judicial**. Revista Integralização Universitária, Palmas, vol.12,n.19,p.84-92,2019.Disponível em:<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php?journal=riu&page=article&op=view&path%5B%5D=449>. Acesso em: 29 jul.2024.

⁵⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p.1372-1374

Logo, o processo eletrônico trouxe significativo avanço no acesso ao Judiciário e na Celeridade Processual, por meio da diminuição da burocracia e da morosidade, contudo, ainda se faz necessário o enfrentamento de diversos desafios para que atinja seu máximo potencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade moderna trilhou um conjunto de transformações impulsionadas principalmente pelo desenvolvimento tecnológico que permitiu um novo aglutinado de possibilidades de transmissão de informação, essencialmente, após a popularização da rede mundial de computadores(*internet*), acontecimento que se vingou no período da década de 90, através do barateamento dos equipamentos que possibilitaram sua utilização.

A partir disso, a forma, a diversidade de meios e a velocidade de transmissão/recepção de informações, bem como de comunicação tornou-se mais intensa. A comunicação passa a ser instantânea, e permeada de diferentes meios para tanto.

Nesse cenário, o Judiciário, como tentativa de acompanhar as mudanças tecnológicas que afetam a sociedade, passou a se adequar, por meio de um histórico de implementação de Leis, visando informatização do Judiciário e implantação do processo eletrônico.

Tal processo de informatização, iniciou-se mais singelo, através da utilização do fac-símile, pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei do Inquilinato (Lei n.8245/1991) e progrediu até a legislação de maior impacto no assunto, a chamada Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei n.11.419/2006).

A Lei em debate trouxe diversos benefícios, pois facilitou o acesso à Justiça e permitiu atingir a majoração da Celeridade ao processo, em vista ter proporcionado a diminuição da burocracia administrativa e ter combatido a morosidade do sistema Judiciário.

Contudo, a informatização do Judiciário ainda não se encontra em sua plenitude, isto em vista do vislumbre do seu potencial ainda não atingido na atuação do processo judicial eletrônico.

Muitos obstáculos impedem a funcionalidade plena do meio eletrônico de tramitação do processo judicial, como as quedas de energia, instabilidade de rede, dificuldade

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660
de operabilidade por parte de alguns profissionais do Direito, entre outros.

Logo, para ser possível vislumbrar o cenário de melhor utilização do meio eletrônico como colaborador para alcançar a finalidade jurídica de pacificação social e proporcionar maior acesso à Justiça e Celeridade Processual, ainda é preciso o enfrentamento dos entraves existentes.

Para tanto, é necessário que se vislumbre o sistema digital implementado no Poder Judiciário como uma estrutura única e multifacetada, devendo-se coletar dados que permitam uma análise ampla das questões de instabilidade de rede, acesso ao meio digital, analfabetismo digital (especialmente entre os operadores do Direito), proteção de dados, acessibilidade ao usuário, acesso à internet, etc.

Em vista a estes dados, será possível elaborar projetos que visem a diminuição destas questões em nível nacional, para que após essa etapa seja possível a criação de estratégias regionais e particularizadas para situações pontuais de determinada localidade ou estado-membro.

Cabe colocar que tentativa semelhante já é implementada no acesso à internet, onde existem os chamados pontos de inclusão digital, propostos tanto pelo Judiciário como pelo Governo Federal, objetivando permitir o acesso à *internet* por meio da disponibilização de rede e computadores que possibilitem acesso a sites governamentais, sendo estes pontos normalmente disponibilizados na sala dedicada ao advogado, em bibliotecas públicas e em escolas, por exemplo.

Logo, muito já foi feito, e muito ainda há de ser realizado para que se possa avançar até a plena utilização do meio eletrônico no Judiciário, de forma a possibilitar o mais amplo acesso à Justiça e garantir a Duração Razoável ao Processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001. **Altera dispositivos dos arts. 22, 48, 84 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm. Acesso em: 03 20

maio 2025.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.200-1, de 27 de julho de 2001. **Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-1.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

COELHO, Alex, et al. **A Informatização e a Celeridade no Processo Judicial.** Revista Integralização Universitária, Palmas, vol.12, n.19, p. 84-92,2019. Disponível em: <https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php?journal=riu&page=article&op=view&path%5B%5D=449>. Acesso em: 29 jul.2024.

DIAS, Marcelo Petri, et al. **Acesso Ao Judiciário Brasileiro: Entre Morosidade e Celeridade – O Caso Do Processo Judicial Eletrônico.** Cadernos Camilliani e- ISSN: 2594-9640, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 2175-2191, out. 2021. Disponível em: <https://www.saocamilo-es.br/revista/index.php/cadernoscamilliani/article/view/419>. Acesso em: 23 jul. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais Do Direito Da Sociedade Da Informação.** São Paulo: Saraiva, 2015. E-book

FONTES, Nicolau Otto Dos Anjos. **Uma Análise Histórico-Jurídica Da Virtualização Do Processo Judicial.** Juris Rationes. v.6. n 1, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/298>. Acesso em: 29 jul. 2024

G1. **Rede social Orkut será encerrada em 30 de setembro.** G1 – Tecnologia, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/rede-social-orkut-sera-encerrada-em-30-de-setembro.html>. Acesso em: 03 maio 2025.

LIMA, Gustavo Sousa; PITTA, Rafael Gomiero. **A Inserção de Novas Tecnologias Da informática nos Sistemas Jurídicos.** Revista Científica da Faculdade de Balsas, [Balsas], v.5, n.1, 2014. Disponível em: <https://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/82>. Acesso em: 29 jul.2024

KORN, Jennifer; GOLDMAN, David. **Após 27 anos em atividade, Microsoft aposenta navegador Internet Explorer.** CNN Brasil, São Paulo, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/apos-27-anos-em-atividade-microsoft-aposenta-navegador-internet-explorer/>. Acesso em: 03 maio 2025.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TAVARAYAMA, Rodrigo; SILVA, Regina Célia Marques Freitas; MARTINS, José Roberto. **A sociedade da informação: possibilidades e desafios.** Nucleus, [S.I] v. 9, n. 1, p. 253-262, 21



Cadernos UNDB

ESTUDOS JURÍDICOS INTERDISCIPLINARES

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660

2012.

Disponível

em:

<http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/604>. Acesso em: 29 de jul.2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.



Cadernos UNDB

ESTUDOS JURÍDICOS INTERDISCIPLINARES